



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.077

11.09.2017 a 15.09.2017

Sumário

Direito Administrativo.....4

Servidor público. Ingresso no quadro permanente do Departamento da Polícia Federal na Carreira Policial Federal, após o advento da lei nº 9.266/96. Requisito de formação superior. Valor das diárias. Uniformidade para todos os cargos de nível superior.4

Companheira de servidor público federal. Posse em cargo público. Universidade congênera. Preservação do núcleo familiar e do desenvolvimento do filho menor de idade. Matrícula compulsória. Possibilidade.5

Improbidade administrativa. Agentes políticos. Inadmissibilidade de concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa. Presidente da República e Ministro de Estado. Aplicabilidade do regime especial da lei 1.079/50. Processo extinto sem julgamento do mérito. 5

Advocacia na Justiça Estadual. Advocacia contra a União. Improbidade administrativa. Auditor Fiscal do Trabalho. Fazenda Pública que o remunera. Impedimento. Ofensa aos princípios da Administração Pública. Lealdade às instituições.7

Ensino superior. Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. Prazo de carência. Prorrogação. Residência médica. Possibilidade. Aplicação de regra mais favorável ao estudante. Situação de fato consolidada.8

Importação e comercialização de medicamento (“nitine”). Ausência de registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Indícios de efeitos maléficis aos usuários. Suspensão. Tutela cautelar inibitória. Ação cautelar autônoma. Cabimento.....8

Serviço militar obrigatório. Dispensa por excesso de contingente ou adiamento de incorporação. Art. 4º da lei 5.292/67. Profissionais de saúde. Obrigatoriedade adquirida após a edição da lei n. 12.336/2010.9

Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. Ausência de cientificação da estudante. Omissão da instituição de ensino superior. Impedimento à expedição do certificado de conclusão



de curso. Penalidade desproporcional.	10
Direito Ambiental.....	11
Infração ambiental. Danos à Floresta Amazônica. Veículo automotor (pá carregadeira). Apreensão. Direito de propriedade. Mitigação. Princípio da solidariedade.	11
Direito Civil.....	12
Contrato de arrendamento residencial. Código de Defesa do Consumidor. CEF. Entrega de imóvel em condições de habitabilidade. Vícios de construção. Aluguéis. Período entre a notificação da CEF e a assinatura do termo de re-ratificação do contrato de arrendamento. Ressarcimento.	12
Direito Constitucional	14
Eficácia subjetiva da coisa julgada na ação coletiva ajuizada por associação. Policiais militares e bombeiros militares remanescentes, inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal. Pretensão ao auxílio-moradia pago aos militares do DF. Interpretação das leis 10.486/2002 e 11.134/2005.	14
Direito Penal.....	15
Falsidade ideológica. Prescrição. Data da entrega da declaração. Ausência de prova para absolvição sumária. Falsificação e uso de documento falso. Sonegação fiscal. Despesas fictícias. Delito tributário. Consunção. Absolvição mantida.	15
Direito Previdenciário	16
Pensão por morte. Falecido que recebia renda mensal vitalícia por invalidez, quando reunia condições para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurado especial comprovada. Benefício concedido.....	16
Aposentadoria por tempo de serviço. Professor. Exercício de magistério na educação infantil ou no ensino fundamental e médio. Abrangência das atividades de coordenação e assessoramento pedagógico no conceito de magistério.	18
Direito Processual Civil.....	19
Agravo de instrumento. Militar. Execução de título executivo extrajudicial. Contrato de mútuo. Inadimplência. Desconto compulsório em folha de pagamento. Impossibilidade. Impenhorabilidade.....	19
Embargos à execução. Concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez). Excesso de execução. Desconto dos períodos em que houve exercício de atividade remunerada anterior ao trânsito em julgado da sentença. Impossibilidade. Juros de mora.	



Incidência entre os cálculos e a expedição do precatório/RPV. Cabimento. Incidência entre a expedição do precatório/RPV e o efetivo pagamento. Impossibilidade. Sucumbência mínima do embargado. Condenação do INSS em honorários de sucumbência.20

Direito Processual Penal.....22

Lavagem de dinheiro. Prisão preventiva. Requisitos. Medidas cautelares menos gravosas. Inaplicabilidade. Negativa de autoria. Via inadequada. Prisão domiciliar. Doença grave. Comprovação inequívoca. Tratamento no estabelecimento prisional. Descabimento. Extensão de benefício. Situações fáticas e processuais distintas. Liberdade provisória. Improcedência.22

Habeas corpus. Peculato. “Operação Rêmora”. Desdobramento da “Operação Sermão aos Peixes”. Prisão preventiva. Desnecessidade. Liberdade provisória. Possibilidade. Arbitramento de fiança. Inteligência do art. 326 da legislação processual penal. Ordem parcialmente concedida.....23

Recurso em sentido estrito. Juízo de primeiro grau. Não recebimento da apelação. Ausência de intimação pessoal do réu da sentença condenatória. Negativa de efetividade ao princípio constitucional da ampla defesa. Aplicação literal do disposto no artigo 392 do Código de Processo Penal.24

Direito Tributário.....25

Imposto sobre Produtos Industrializados. Incidência no desembaraço aduaneiro. Nova incidência quando da venda das mercadorias. Possibilidade. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Recurso repetitivo.25

Imposto de renda. Previdência privada. Repetição de indébito. Aposentadoria. Situações distintas para os que se aposentaram e continuaram a contribuir para o fundo. Bitributação vedada. Dedução de valores restituídos na declaração de ajuste. Possibilidade.....26



DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Ingresso no quadro permanente do Departamento da Polícia Federal na Carreira Policial Federal, após o advento da lei nº 9.266/96. Requisito de formação superior. Valor das diárias. Uniformidade para todos os cargos de nível superior.

Administrativo. Servidor público. Constitucional. Nas ações coletivas ajuizadas no Distrito Federal em face da União não se aplica a limitação territorial do art. 2º-A da lei 9.494/97. O ingresso no quadro permanente do Departamento da Polícia Federal na Carreira Policial Federal, após o advento da lei nº 9.266/96, depende de formação superior. Os pagamentos das diárias deverão ocorrer uniformemente para todos os cargos de nível superior. Honorários advocatícios. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

I. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que a limitação territorial dos efeitos da sentença, prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/97, não se aplica às ações ajuizadas no Distrito Federal. A sentença deve alcançar todos os representados constantes no rol apresentado pela Associação-autora no momento do ajuizamento da ação.

II. A autora busca nesta demanda a declaração de que os cargos de Agente, Escrivão e Papiloscopista da Carreira de Policial Federal são de nível superior, especialmente no que toca ao pagamento de diárias. Não há qualquer pedido de isonomia de valores relativamente às demais carreiras do Poder Executivo.

III. O direito ao pagamento das diárias aos cargos da carreira de policial federal com base na tabela de nível superior fora reconhecido no âmbito administrativo, por força do Parecer/Conjur/MP/RA/nº 1.705/2002. É assente no c. Superior Tribunal de Justiça que, o reconhecimento da administração do direito postulado pelos servidores na seara administrativa, tem o condão de interromper a prescrição.

IV. A Corte de Contas nos autos de nº TC 004.149/00-5 pontuou que “hoje na carreira policial federal, não há cargos de nível médio. Todos exigem para sua investidura a comprovação de os candidatos possuírem o 3º grau de escolaridade. Evidente, por conseguinte, que o valor das diárias, diante do novo quadro de pessoal do órgão sob comento, deve ser uniforme para todos os cargos.”

V. Não há fundamento legal, após o advento da Lei n.º 9.266/96, apto a ensejar o uso da tabela de pagamento com base na formação de nível médio, mormente pelo fato de que é vedado a Administração Pública atribuir a servidores públicos pagamento de verba inferior à que de fato seria devida. (AC 0004980-17.1999.4.01.3700 / MA, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, 2ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.157 de 16/05/2012) e (REO 200681000035802, Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Jr., TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::08/04/2010 - Página::594.)



VI. Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme entendimento unificado desta Colenda 2ª Turma, por se tratar de ação coletiva e de matéria eminentemente de direito e de menor complexidade.

VII. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para reduzir a verba honorária nos termos do item 5. (AC 0026273-89.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal César Cintra Jatamy Fonseca (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/09/2017.)

Companheira de servidor público federal. Posse em cargo público. Universidade congênere. Preservação do núcleo familiar e do desenvolvimento do filho menor de idade. Matrícula compulsória. Possibilidade.

Administrativo. Mandado de segurança. Ensino superior. Companheira de servidor público federal. Posse em cargo público. Universidade congênere. Preservação do núcleo familiar e do desenvolvimento do filho menor de idade. Matrícula compulsória. Possibilidade.

I. No que tange à transferência compulsória entre instituições de ensino, embora a lei nº 9.536/97 excepcione os casos de posse em cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança, a concessão da ordem, na espécie, justifica-se não apenas pela congeneridade das instituições de ensino, mas também pela necessidade de preservação do núcleo familiar e do sadio desenvolvimento do filho menor de idade, nos termos dos arts. 226 e 227, da Constituição Federal.

II. Ademais, no caso, deve ser preservada a situação fática consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, em 30/04/2015, assegurando a transferência pleiteada, cuja desconstituição não se recomenda.

III. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 0005126-08.2015.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/09/2017.)

Improbidade administrativa. Agentes políticos. Inadmissibilidade de concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa. Presidente da República e Ministro de Estado. Aplicabilidade do regime especial da lei 1.079/50. Processo extinto sem julgamento do mérito.

Administrativo. Improbidade administrativa. Agentes políticos. Reclamação STF nº 2.138/DF. Inadmissibilidade de concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: art. 37, § 4º (regulado pela lei 8.429/1992) e art. 102, I, "C", (disciplinado pela lei nº 1.079/50). Presidente da República e Ministro de Estado. Aplicabilidade do regime especial da lei 1.079/50. Processo extinto sem julgamento do mérito. Sentença mantida.

I. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que declarou



extinta ação de improbidade administrativa sem resolução do mérito, em razão da inadequação da via processual eleita, ao fundamento de que os réus - ex-Presidente da República e ex-Ministro da Previdência Social - não estariam, na condição de agentes políticos, sujeitos à Lei 8.429/92, mas, sim, ao regime especial previsto na Lei 1.079/50.

II. A Suprema Corte, no julgamento da Reclamação nº 2.138/DF, adotou o seguinte entendimento acerca da aplicabilidade da Lei 8.429/92 aos agentes políticos: O sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. A Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, § 4º (regulado pela Lei nº 8.429/1992) e o regime fixado no art. 102, I, «c», (disciplinado pela Lei nº 1.079/50).

III. Naquele mesmo julgamento, decidiu o Supremo Tribunal Federal que: Os Ministros de Estado, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade (CF, art. 102, I, “c”; Lei nº 1.079/1950), não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992).

IV. O Superior Tribunal de Justiça assentou sua jurisprudência no sentido de que o julgamento de crimes de improbidade cometidos pelo Presidente da República deve ser regido pelo rito especial previsto nos arts. 85 e 86 da Carta Magna, aplicando-se quanto aos demais agentes políticos as sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4º, da CF (AIA 30/AM, Rel., Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011; AgRg no REsp 1197469/RJ, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/12/2015; AgRg no AREsp 265.989/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/02/2013).

V. Acusados por crimes de responsabilidade conexos, o Presidente da República e Ministro de Estado não estão sujeitos à Lei 8.429/92, já que possuem foro por prerrogativa de função perante o Senado Federal (art. 52, I da CF e art. 2º, da Lei 1.079/50).

VI. O fato de o ex-Presidente da República e o ex-Ministro de Estado não mais ocuparem os cargos públicos não legitima o ajuizamento de ação de improbidade com base na Lei 8.429/92, tendo em vista que se submetem a regime próprio de responsabilização pela Lei 1.079/50. Assim, se não ajuizada a ação enquanto a autoridade estiver exercendo o cargo (art. 15 da Lei 1.079/50), não é possível a utilização subsidiária da Lei de Improbidade Administrativa após o término do respectivo mandato.

VII. Não sendo cabível a utilização da lei 8.429/92 para a responsabilização de ex-Presidente da República e de ex-Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, não há que se falar em prosseguimento da ação de improbidade quanto ao pedido de ressarcimento do alegado prejuízo causado ao erário público.

VIII. Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida. (AC 0007807-08.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/09/2017.)



Advocacia na Justiça Estadual. Advocacia contra a União. Improbidade administrativa. Auditor Fiscal do Trabalho. Fazenda Pública que o remunera. Impedimento. Ofensa aos princípios da Administração Pública. Lealdade às instituições.

Administrativo. Improbidade administrativa. Auditor Fiscal do Trabalho. Advocacia na Justiça Estadual. Advocacia contra a União. Fazenda Pública que o remunera. Impedimento. Ofensa aos princípios da Administração Pública. Lealdade às instituições. Desprovimento da apelação do MPF. Recurso adesivo parcialmente provido.

I. Incide em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública o agente que, ocupando o cargo de auditor fiscal do trabalho, ainda assim exerce a advocacia contra a União, a Fazenda pública que o remunera, fazendo incidir o preceito do art. 11 da Lei 8.429/92, na previsão de “praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.”

II. Embora o FGTS seja uma contribuição social inserida no gênero tributo, a atuação do Auditor Fiscal do Trabalho, nos termos do art. 11 da Lei 10.593/2002, no que diz respeito aos recolhimentos para esse Fundo, limitam-se mais à verificação do recolhimento, objetivando maximizar os índices de arrecadação (art. 11, III), não se tratando propriamente da atividade de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais, nos termos do art. 28, VII da Lei 8.906/94.

III. Afigura-se razoável que, a despeito de ser Auditor Fiscal do Trabalho, pudesse exercer a advocacia na Justiça Estadual, distante, portanto, da sua atuação na área federal, tanto mais que, como adita a sentença, não fazia jus à percepção da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, criada pelo Decreto-lei 2.371, de 18/11/1987, sem falar que, mesmo a prevalecer a tese do MPF, a atividade não passaria de uma irregularidade funcional, sem os cores da improbidade, que pressupõe deslealdade e má-fé.

IV. Em três feitos, todavia - duas execuções fiscais da União e uma do Conselho Regional de Medicina Veterinária -, o apelado atuou como advogado, fazendo carga dos autos, no exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que remunera. Ressalvada a dimensão da multa, afigura-se acertada a sentença quando deu por configurada a improbidade administrativa no fato de o apelante, mesmo impedido de advogar contra a União, ainda assim tê-lo feito.

V. É irrelevante o fato de cuidar-se de execuções de pequeno valor, que teriam sido objeto de extinção pela remissão. O que avulta é a atitude infiel contra a União (princípio da lealdade às instituições), que o remunera, no exercício da advocacia com ostensivo impedimento legal. A multa, todavia, deve ser reduzida para R\$5.000,00 (cinco mil reais) em relação a cada processo, num total de R\$15.000,00 (quinze mil reais), para evitar o excesso punitivo, mas sem perder o caráter pedagógico da condenação.

VI. Desprovimento da apelação do Ministério Público Federal. Provimento parcial da apelação adesiva. (AC 0006411-34.2013.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/09/2017.)



Ensino superior. Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. Prazo de carência. Prorrogação. Residência médica. Possibilidade. Aplicação de regra mais favorável ao estudante. Situação de fato consolidada.

Administrativo e Constitucional. Ensino superior. Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. Prazo de carência. Prorrogação. Residência médica. Possibilidade. Aplicação de regra mais favorável ao estudante. Situação de fato consolidada.

I. O art. 205 da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, visando dar eficácia ao aludido dispositivo constitucional, o Poder Público instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas aludidas instituições particulares.

II. Na hipótese dos autos, tendo a impetrante comprovado ter sido aprovada para seleção de Residência Médica em Clínica Médica, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º - B da Lei nº 10.260/2001, com a redação que lhe foi dada pela lei nº 12.202, de 2010. Em sendo assim, a referida norma legal deve ser aplicada na hipótese dos autos, não só pela sua finalidade social, mas também por constituir regra mais favorável à impetrante.

III. Há de se reconhecer, ademais, a aplicação, no caso, da teoria do fato consumado com o deferimento da medida liminar pleiteada, em 05/09/2014, que assegurou à impetrante a prorrogação do período de carência de cobrança das prestações do FIES referentes ao contrato nº 16.2004.185.0005213-55, durante a realização de sua residência Médica, ou seja, até 28.04.2016, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática, não sendo aconselhável sua desconstituição.

IV. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 0022397-28.2014.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 11/09/2017.)

Importação e comercialização de medicamento (“nitine”). Ausência de registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Indícios de efeitos maléficos aos usuários. Suspensão. Tutela cautelar inibitória. Ação cautelar autônoma. Cabimento.

Constitucional, Administrativo e processual civil. Importação e comercialização de medicamento (“nitine”). Ausência de registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Indícios de efeitos maléficos aos usuários. Suspensão. Tutela cautelar inibitória. Ação cautelar autônoma. Cabimento. Instrumentalidade do processo.



I. Se a Constituição da República Federativa do Brasil, no âmbito normativo da tutela cautelar do Meio Ambiente, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (CF, art. 225, §1º, V), enquanto a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, ao dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, tem, como objetivo principal, a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (art. 2º, caput), há de se entender porque as atividades relativas à produção e comercialização de medicamentos, como na espécie dos autos, não poderão deixar de submeter-se ao atuar legítimo do Poder de Polícia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

II. Na hipótese dos autos, a presença de indícios dos efeitos maléficos que o medicamento denominado “nitine” possa causar ao consumidor, autoriza a adoção de medidas necessárias, no sentido de coibir a sua importação e comercialização, visando a inibição de riscos à sua saúde e qualidade de vida, em homenagem ao princípio da precaução, que, na defesa do interesse sanitário-difuso, haverá sempre de se sobrepor a qualquer outro, mormente quando de cunho eminentemente material, como no caso dos autos, privilegiando-se, assim, a garantia do direito à saúde e à vida, a que todos fazem jus, nos termos de nossa Constituição Federal. Tal medida encontra espaço tanto no corpo do processo cautelar autônomo como nos autos do feito principal, em face do princípio da instrumentalidade do processo, com expressa autorização legal.

III. Presentes os pressupostos legais necessários para o deferimento do pedido de tutela de urgência, como no caso, impõe-se a concessão da medida postulada, independentemente da oitiva prévia dos promovidos (CPC, art. 9º, parágrafo único, inciso I).

IV. Apelação provida, em parte, com determinação de retorno dos autos ao juízo de origem, para fins de regular instrução. Deferimento, de logo, do pedido de tutela de urgência. (AC 0028770-95.2015.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/09/2017.)

Serviço militar obrigatório. Dispensa por excesso de contingente ou adiamento de incorporação. Art. 4º da lei 5.292/67. Profissionais de saúde. Obrigatoriedade adquirida após a edição da lei n. 12.336/2010.

Administrativo e processual civil. Mandado de segurança. Serviço militar obrigatório. Dispensa por excesso de contingente ou adiamento de incorporação. Art. 4º da lei 5.292/67. Profissionais de saúde. Obrigatoriedade adquirida após a edição da lei n. 12.336/2010.

I. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

II. Nos termos do art. 4º da Lei n. 5.292/67, com a redação dada pela Lei n. 12.336/2010,



os concluintes dos cursos na área de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária que não tenham prestado o serviço militar obrigatório por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação.

III. A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de ser possível a convocação para o serviço militar obrigatório do estudante que tenha sido dele dispensado antes da edição da Lei n. 12.336/2010, mas que esteja a concluir ou tenha concluído o curso após sua vigência, independentemente de o estudante ter sido dispensado por adiamento de incorporação ou excesso de contingente. Precedentes do STJ e deste Tribunal declinados no voto.

IV. Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor foi dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, em 23/06/2004 (fl. 26), tendo concluído o curso de medicina em 16/07/2013 (fl. 24), ou seja, após o advento da lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, estando, pois, obrigado à prestação do serviço militar.

V. Apelação desprovida. (AC 0034220-42.2013.4.01.3900 / PA, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/09/2017.)

Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. Ausência de cientificação da estudante. Omissão da instituição de ensino superior. Impedimento à expedição do certificado de conclusão de curso. Penalidade desproporcional.

Administrativo. Mandado de segurança. Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. Lei nº 10.861/04. Ausência de cientificação da estudante. Omissão da instituição de ensino superior. Impedimento à expedição do certificado de conclusão de curso. Penalidade desproporcional. Liminar deferida. Situação de fato consolidada. Segurança concedida.

I. Nos termos do art. 5º, §5º da Lei nº. 10.861/04, o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, cabendo, tão somente, sanções previstas no §2º do art. 10, à instituição, pela não inscrição de alunos habilitados para participação no exame, nos prazos estipulados pelo INEP.

II. A todo modo, atendidos os requisitos legais, deve ser assegurado ao estudante o direito líquido e certo de receber o certificado de conclusão de curso, se deixou de se submeter ao exame em referência, tendo em vista não ter a Instituição de Ensino realizado sua inscrição, na espécie.

III. O Enade não é a única forma de avaliação dos estudantes, admitindo-se, inclusive, a adoção de procedimentos amostrais na sua realização (art. 5º, §2º, da Lei nº. 10.861/04), afigurando-se desproporcional e incompatível com os próprios objetivos do exame impedir o recebimento de certificado de conclusão de curso superior, mormente, no caso em tela, em que não se verifica qualquer prejuízo à Instituição de Ensino e/ou terceiros.

IV. Ademais, na espécie dos autos, decorrido quase dois anos da decisão que concedeu a medida liminar (22/09/2015) que garantiu a expedição e registro do Diploma da impetrante no



Curso de Enfermagem (fls. 31/33), objeto do presente mandado de segurança, há de se reconhecer a aplicação, na espécie, da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática, amparada por decisão judicial, sendo desaconselhável a sua desconstituição, no caso.

V. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 0017970-51.2015.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 11/09/2017.)

DIREITO AMBIENTAL

Infração ambiental. Danos à Floresta Amazônica. Veículo automotor (pá carregadeira). Apreensão. Direito de propriedade. Mitigação. Princípio da solidariedade.

Administrativo. Ambiental. Mandado de segurança. Infração ambiental. Danos à Floresta Amazônica. Veículo automotor (pá carregadeira). Apreensão. Direito de propriedade. Mitigação. Princípio da solidariedade.

I. Constatada a infração administrativo-ambiental referente a dano à floresta amazônica, que se concretizou com a utilização de veículo automotor (pá carregadeira), afigura-se escorreita a apreensão empreendida pela fiscalização ambiental (ex vi dos arts. 25, caput, e 72, IV c/c o art. 70, caput, todos da Lei nº 9.605/1998, regulamentados pelos arts. 3º, IV, e 47, § 1º, do Decreto nº 6.514/2008), tendo-se em vista os princípios da precaução e da prevenção, do poluidor-pagador, da responsabilidade social e do desenvolvimento sustentável.

II. O exercício do direito de propriedade não é absoluto, submetido que está aos interesses da coletividade (função social), entre os quais o direito de desfrutar de meio ambiente ecologicamente equilibrado, razão pela qual deve sofrer mitigação quando em confronto com os princípios dirigentes do direito ambiental.

III. Não cabe invocar-se, aqui, categorias jurídicas de direito privado, para impor a tutela egoística da propriedade privada, a descurar-se de sua determinante função social e da supremacia do interesse público, na espécie, em total agressão ao meio ambiente, que há de ser preservado, a qualquer custo, de forma ecologicamente equilibrada, para as presentes e futuras gerações, em dimensão difusa, na força determinante dos princípios da prevenção e da participação democrática (CF, art. 225, caput).

IV. Em direito ambiental aplica-se, também, o princípio da solidariedade, resultando patente a responsabilidade civil, criminal e administrativa de todos os que concorreram para a infração ambiental, afigurando-se irrelevante a discussão sobre a isenção do patrimônio alegada pelo suposto terceiro de boa-fé.



V. Não se afigura razoável que a Administração ambiental promova a adequada aplicação da lei, na força determinante do comando constitucional da norma-matriz do artigo 225, caput, do texto magno, com a apreensão dos instrumentos das infrações e os agentes do Poder Judiciário, em excepcional exercício hermenêutico, venha a desmerecê-la no cumprimento da legislação pertinente, em clara e perversa sinalização aos agentes infratores para a continuidade da degradação ambiental, na espécie.

VI. Na ótica vigilante da Suprema Corte, “a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a ‘defesa do meio ambiente’ (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...) O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações’ (ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006)”.

VII. Na hipótese em exame, contudo, o ilícito noticiado, que já se operou, e o conseqüente dano ambiental, que já se materializou, não afastam as medidas de cautelas necessárias, a fim de evitar-se o agravamento desse dano ambiental, sem descurar-se das medidas de total remoção do ilícito ambiental, na espécie, bem assim, da tutela de precaução, para inibir outras práticas agressoras do meio ambiente, naquela área afetada.

VIII. Apelação desprovida. (AMS 0002321-83.2014.4.01.3902 / PA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 15/09/2017.)

DIREITO CIVIL

Contrato de arrendamento residencial. Código de Defesa do Consumidor. CEF. Entrega de imóvel em condições de habitabilidade. Vícios de construção. Aluguéis. Período entre a notificação da CEF e a assinatura do termo de re-ratificação do contrato de arrendamento. Ressarcimento.



Civil e processual civil. Contrato de arrendamento residencial. Lei nº 10.188/2001. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Legitimidade passiva ad causam da CEF. Entrega do imóvel em condições de habitabilidade. Obrigação prevista no contrato. Vícios de construção comprovados nos autos. Aluguéis suportados pelos autores no período entre a notificação da CEF acerca dos defeitos no imóvel e a assinatura do termo de re-ratificação do contrato de arrendamento. Honorários advocatícios. Sentença mantida.

I. Os autores celebraram, em 23/9/2002, contrato de arrendamento residencial previsto na Lei nº 10.188, de 14.2.2001, por força do qual a CEF se obriga, na qualidade de arrendadora, a garantir aos autores (arrendatários) a entrega do imóvel em plenas condições de habitabilidade.

II. Não se limitando, assim, a atuação da CEF à qualidade de mero agente financeiro, uma vez que assumiu a obrigação de substituir o imóvel arrendado, caso este ostente vícios de construção que o tornem inabitável (Cláusula Décima Sexta), lícito é concluir pela legitimidade da aludida empresa pública, para figurar no polo passivo da demanda.

III. É entendimento assente que o contrato bancário de arrendamento residencial com opção de compra envolve relação jurídica de consumo, nos termos do CDC (TNU, PEDILEF 200433007211406, Rel. Juiz Federal Wilson Alves de Souza, Data da Decisão 3/8/2004).

IV. Comprovado pelo acervo fático-probatório constante dos autos que o imóvel ostentava, à época de sua entrega, diversos vícios de construção, tais como infiltrações na área de serviço e nos banheiros, que o tornaram inabitável, afigura-se lícita a pretensão dos autores de ver condenada a CEF no pagamento dos aluguéis por eles suportados no período entre a data da efetiva notificação do agente financeiro acerca dos vícios construtivos (setembro/2004) e a da assinatura do termo de re-ratificação do contrato de arrendamento, em virtude do qual foi substituído o imóvel por outro (maio/2007), do débito apurado no mesmo período, relativamente ao contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, inclusive as taxas de condomínio, afastando-se os encargos decorrentes da mora, consoante estabelecido na sentença.

V. Honorários advocatícios fixados pela sentença que se mantêm por traduzirem a realidade dos autos.

VI. Agravo retido, apelação. Sentença confirmada. (AC 0002759-42.2005.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/09/2017.)



DIREITO CONSTITUCIONAL

Eficácia subjetiva da coisa julgada na ação coletiva ajuizada por associação. Policiais militares e bombeiros militares remanescentes, inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal. Pretensão ao auxílio-moradia pago aos militares do DF. Interpretação das leis 10.486/2002 e 11.134/2005.

Constitucional e Administrativo. Eficácia subjetiva da coisa julgada na ação coletiva ajuizada por associação. STF: RE com repercussão geral 612.043/PR. Policiais militares e bombeiros militares remanescentes, inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal. Pretensão ao auxílio-moradia pago aos militares do DF. Interpretação das leis 10.486/2002 e 11.134/2005.

I. A Associação/autora juntou, com a petição inicial, a cópia da assembleia geral extraordinária que aprovou o ajuizamento da ação (fls. 37/40) e a relação individualizando o nome dos associados representados (fls. 276/285), razão pela qual não há que se falar em defeito de representação ou ilegitimidade ativa, nem em limitação subjetiva da ação. Precedentes do STF.

II. A 1ª Seção do STJ e o TRF-1 têm entendimento pacífico de que, em se tratando de ações de caráter coletivo propostas por Associações na Justiça Federal do Distrito Federal, o “âmbito de competência territorial do órgão prolator” previsto no art. 2º-A da Lei 9.494/97 é todo o território nacional. Afinal, esse dispositivo legal tem de ser harmonizado com o art. 109, § 2º da Constituição Federal, que prevê a competência do autor para ajuizar a lide no seu domicílio, na Capital Federal, no local do ato/fato ou no lugar da situação da coisa. Precedentes do STJ e do TRF-1.

III. No mérito, cinge-se a controvérsia ao direito dos associados da autora, remanescentes, inativos e pensionistas dos policiais militares e bombeiros militares do antigo Distrito Federal (aqueles que pertenciam ao antigo estado da Guanabara quando da criação do Distrito Federal), à percepção do auxílio-moradia idêntico ao pago aos militares do atual Distrito Federal, com base nos arts. 2º, inciso I, alínea f, 3º, inciso XIV e 65, § 2º da Lei 10.486/2002.

IV. Nos Embargos de Divergência nº 1.121.981/RJ, Rel.^a Min.^a Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJPE), DJe de 20/06/2013, a 1ª Seção do STJ entendeu que “A Lei nº 10.486/2002 estabelece uma vinculação permanente entre os militares do antigo e do atual Distrito Federal”. No mesmo sentido, este TRF-1 já teve oportunidade de enfrentar a matéria em duas ocasiões, tendo reafirmado, em ambas as oportunidades, que o art. 65, caput e §2º da Lei 10.486/2002 estabeleceu uma igualdade, em relação ao regime remuneratório dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do antigo e do atual Distrito Federal. Precedentes do STJ e do TRF-1.

V. A Lei 10.486/2002 dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências. O art. 2º, inciso I, alínea f previu a verba indenizatória do auxílio-moradia, definindo-a no art. 3º, inciso XIV, como o “direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa



e na inatividade, para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes, conforme a Tabela III do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;”. Esse dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto Distrital 35.181, de 18 de Fevereiro de 2014, que definiu os valores devidos, a título de auxílio-moradia, aos Policiais Militares e aos Bombeiros Militares do DF, fixando o termo inicial do seu recebimento em 01/09/2014. No Recurso Extraordinário 903.224/DF, Rel. Min. Edson Fachin, o STF reconheceu a validade e a eficácia jurídicas do Decreto Distrital 35.181/2014, julgando-o compatível com a Lei 10.486/2002, em decisão transitada em julgado em 18 de Fevereiro de 2014 (fls. 300).

VI. O §2º do art. 65 da Lei 10.486/2002 estendeu expressamente as vantagens remuneratórias e indenizatórias concedidas aos militares da ativa do Distrito Federal, aí incluído o benefício do auxílio-moradia, para os remanescentes, inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal. Houve, destarte, a fixação, por lei, da verba indenizatória de auxílio-moradia para os remanescentes, inativos e pensionistas dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do antigo Distrito Federal, quadro em extinção no âmbito do serviço público. Por isso, os associados representados nesta lide fazem jus à percepção das verbas de auxílio-moradia, com efeitos financeiros a partir de 01º de setembro de 2014.

VII. Apelação provida para determinar a concessão do auxílio-moradia para os associados representados na lide, a partir de 01/09/2014. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, ex vi art. 85, §3º, inciso I do CPC. (AC 0020675-13.2014.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 13/09/2017.)

DIREITO PENAL

Falsidade ideológica. Prescrição. Data da entrega da declaração. Ausência de prova para absolvição sumária. Falsificação e uso de documento falso. Sonegação fiscal. Despesas fictícias. Delito tributário. Consunção. Absolvição mantida.

Penal. Processo penal. Falsidade ideológica. Art. 299 do CP. Prescrição. Data da entrega da declaração. Ausência de prova para absolvição sumária. Falsificação e uso de documento falso. Art. 304 do CP. Sonegação fiscal. Lei 8.137/90. Despesas fictícias. Delito tributário. Consunção. Absolvição mantida.

I. É necessária a produção de provas para se considerar que os recibos falsos tenham sido emitidos antes da data de entrega da declaração ao Fisco, não sendo possível a absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal, baseada em meras conjecturas.

II. Há de garantir ao Ministério Público Federal a oportunidade de provar, durante a



instrução processual, os fatos imputados aos denunciados e todas as suas circunstâncias, entre as quais, a data de emissão dos recibos.

III. Inocorrência de prescrição quanto aos apelados Itamar Caldeira Brant Júnior e Maurício Alves de Andrade.

IV. Recibos falsos de despesas com saúde foram apresentados à Receita Federal para justificar a redução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física. O tipo penal a ser aplicado ao caso em análise, seguindo o princípio da especialidade, é o art. 1º da Lei 8.137/90.

V. Quando a potencialidade lesiva do crime de falsificação de documentos se limita à prática de sonegação fiscal, há absorção do crime de falso pelo delito tributário.

VI. Manutenção da sentença em relação à acusada Iara Cadeira Brant. Extinção da punibilidade.

VII. Apelação parcialmente provida para que seja afastado o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação aos réus Itamar Caldeira Brant Júnior e Maurício Alves de Andrade, devolvendo-se os autos ao Juízo *a quo*, com a retomada da instrução criminal. (ACR 0002874-95.2012.4.01.3807 / MG, Rel. Juiz Federal Marcio Sá Araújo (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 15/09/2017.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte. Falecido que recebia renda mensal vitalícia por invalidez, quando reunia condições para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurado especial comprovada. Benefício concedido.

Previdenciário e processual civil. Pensão por morte. Falecido que recebia renda mensal vitalícia por invalidez, quando reunia condições para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. LC nº 11/1971. Decreto nº 83.080/1979. Aplicabilidade. Qualidade de segurado especial comprovada. Benefício concedido. Termo inicial. Consectários legais. Honorários de advogado. Custas processuais. Antecipação de tutela.

I. Nos termos da lei 8.213/1991, para que os dependentes do segurado tenham direito à percepção do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado do de cujus; e c) a dependência econômica, que pode ser presumida ou comprovada. Cumpre salientar, ainda, que não há carência para o benefício de pensão por morte, nos termos do art. 26, I da referida lei (conforme redação vigente ao tempo do óbito).

II. A renda mensal vitalícia, criada pela lei 6.179/1974, de cunho eminentemente assistencial, não poderia ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência



Social urbana ou rural, nem geraria direito ao abono anual, ou a qualquer outra prestação por ela assegurada. Admite-se, entretanto, a concessão da pensão por morte quando provado que o beneficiário possuía direito a algum benefício previdenciário à época da concessão da renda mensal vitalícia.

III. O óbito do instituidor do benefício, ocorrido em 08/06/2001, foi devidamente comprovado, bem assim a relação de dependência econômica presumida em relação à parte autora, como cônjuge.

IV. No caso concreto, comprovada a qualidade de segurado especial do de cujus, mediante início de prova material corroborado por prova material uníssona e segura, a determinar a incorreção da concessão em seu favor da renda mensal vitalícia em 1988, quando fazia jus à aposentadoria por invalidez, nos termos da LC nº 11/1991 e do Decreto nº 83.080/1979. Consequentemente, aliado aos demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte.

V. Termo inicial do benefício fixado na data do ajuizamento da ação, haja vista a ausência de requerimento administrativo.

VI. Correção monetária das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/1991, bem como o desconto de eventuais parcelas inacumuláveis, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Juros de mora conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

VII. Frisando-se que “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC” (Enunciado Administrativo STJ nº 7), em consonância com a jurisprudência desta Corte fixa-se a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença de procedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ). Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/1988), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre no estado de Minas Gerais (Lei 14.939/2003).

VIII. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, mantém-se a tutela específica da obrigação de fazer, porquanto o julgamento do mérito, lastreado na prova dos autos, faz inequívoco o requisito da probabilidade do direito da parte autora, sendo indiscutível o *periculum in mora*, que decorre da própria natureza alimentar da verba objeto da ação, havendo o cumprimento dos requisitos exigidos no art. 300 do NCPC.

IX. Apelação do INSS (item 6) e remessa necessária (item 7) parcialmente providas.

(AC 0019338-28.2009.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca,



1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 de 15/09/2017.)

Aposentadoria por tempo de serviço. Professor. Exercício de magistério na educação infantil ou no ensino fundamental e médio. Abrangência das atividades de coordenação e assessoramento pedagógico no conceito de magistério.

Previdenciário e processual civil. Aposentadoria por tempo de serviço. Professor. Exercício de magistério na educação infantil ou no ensino fundamental e médio. Abrangência das atividades de coordenação e assessoramento pedagógico no conceito de magistério. Correção monetária e juros moratórios.

I. Como foi proferida sentença contrária aos interesses de autarquia federal, necessário empreender o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC/73, vigente à ocasião da prolação da sentença. Ressalte-se que não há prova nos autos de que os valores em jogo são inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, limite então estipulado pelo dispositivo mencionado, de modo que não se pode aplicar a exceção prevista em seu § 2º.

II. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 56 da Lei nº 8.213/91).

III. Ausente o interesse recursal quanto à contagem do tempo prestado no período de 01/10/1977 a 12/12/1980, expressamente afastado na sentença recorrida para fins de concessão do benefício de aposentadoria para o RGPS. Apelo não conhecido no ponto.

IV. A função de magistério é exercida por professor em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência do STF, após a decisão proferida na ADI nº 3.772, consolidou-se no sentido de que a aposentadoria especial deve ser concedida também aos professores que exerçam atividades administrativas em estabelecimentos de ensino. Assim sendo, não prospera a pretensão do recorrente de desconsiderar os intervalos nos quais a parte autora exerceu a função de coordenadora e supervisora, nos termos consignados na sentença. No caso, portanto, restou comprovado através da CTPS de fls. 14/16, bem como através do CNIS de fls. 67, o tempo de prestação de serviço na função de magistério suficiente à concessão do benefício de aposentadoria pleiteado. Assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

V. “Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.” (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947-SE, j. 16/04/2015, Relator Ministro Luiz Fux).” Desse modo, enquanto não concluído o julgamento no STF do mencionado recurso, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais



de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei no 11.960/09, aplicando-se o que for decidido pela apontada Corte, após.

VI. Apelação do INSS parcialmente conhecida, e, na parte conhecida, provida em parte, assim como se dá parcial provimento à remessa oficial, para reformar a sentença apenas no que tange aos consectários legais, nos termos do item 5. (AC 0000287-64.2015.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, e-DJF1 de 12/09/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Agravo de instrumento. Militar. Execução de título executivo extrajudicial. Contrato de mútuo. Inadimplência. Desconto compulsório em folha de pagamento. Impossibilidade. Impenhorabilidade.

Agravo de instrumento. Processo civil e Administrativo. Militar. Execução de título executivo extrajudicial. Contrato de mútuo. Inadimplência. Desconto compulsório em folha de pagamento. Impossibilidade. Impenhorabilidade. Art. 833, IV, do CPC. Precedentes. Agravo não provido.

I. Cinge-se o caso acerca da possibilidade de se permitir, em sede de execução, reabilitação de desconto compulsório na monta de 30% na folha de pagamento de militar das Forças Armadas que celebrou com a Fundação Habitacional do Exército - FHE contrato de empréstimo consignatário, mas que a posteriori se tornou inadimplente.

II. O atual art. 833, IV, do CPC (correspondente ao antigo art. 649, IV, do CPC/73) estabelece expressamente que “São impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal...”, ressalvados os casos de pensão alimentícia.

III. O entendimento firmado junto ao STJ, dispensado ao caso dos autos, é no sentido de se prestigiar a impenhorabilidade prevista no dispositivo processual retromencionado, porquanto a possibilidade de se firmar contrato de mútuo, dispondo o servidor de seu salário e fazendo uso de sua margem consignável, de nítido caráter volitivo, não tem o condão de descaracterizar, em sede de execução (de natureza compulsória), a aludida impenhorabilidade dos seus ganhos. Precedentes.

IV. Na análise do AREsp 1.116.479-RJ, publicado aos 04.08.2017, o Min. Sérgio Kukina se utilizou da fundamentação produzida pelo TRF da 2ª Região, dada a consonância



com a jurisprudência do STJ, nos seguintes termos: “tratando-se a hipótese dos autos de pedido de consignação compulsória em sede de execução, inviável se mostra o pleito recursal, diante da vedação prevista no art. 649, IV, do CPC, bem como em virtude da ausência de previsão legal para o deferimento de tal medida.[...] É que, na execução, a penhora de renda ocorre sem anuência do devedor, em que o Estado-juiz, para satisfazer o credor, ingressa no patrimônio do executado, sem a concordância deste.[...] A própria lei processual estabelece limites para que a execução ocorra, dentre as quais se encontra aquele previsto no art. 649, IV, do CPC(...). [...] No mesmo sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que, embora válido o empréstimo consignado em folha de pagamento, por haver anuência do devedor, não pode a mesma lógica ser aplicada quando já instituída penhora em sede de execução. [...] A regra que impõe limite na soma mensal dos descontos incidentes sobre a remuneração ou proventos de militares não configura, a toda evidência, direito subjetivo do credor a receber parceladamente dívida objeto de ação executiva a recair diretamente sobre a folha de pagamento, sendo incabível, portanto, a constrição na forma pretendida». Nesse mesmo sentido: REsp 1.674.449-RJ - Ministro Francisco Falcão, 22/06/2017; REsp 1.579.345-RJ - Ministro Mauro Campbell Marques, 11/05/2017; AREsp 1.064.501 - Ministro Sérgio Kukina, 03/05/2017; REsp 1.655.429 - Ministro Moura Ribeiro, 27/04/2017; e AREsp 1.077.584 - Ministro Mauro Campbell Marques, 27/04/2017; e REsp 1.650.393 - Ministro Og Fernandes, 04/04/2017; e Resp 1.065.656 - Ministro Marco Aurélio Bellizze, 06/04/2017.

V. Agravo de instrumento não provido. (AG 0063003-70.2014.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/09/2017.)

Embargos à execução. Concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez). Excesso de execução. Desconto dos períodos em que houve exercício de atividade remunerada anterior ao trânsito em julgado da sentença. Impossibilidade. Juros de mora. Incidência entre os cálculos e a expedição do precatório/RPV. Cabimento. Incidência entre a expedição do precatório/RPV e o efetivo pagamento. Impossibilidade. Sucumbência mínima do embargado. Condenação do INSS em honorários de sucumbência.

Apelação. Embargos à execução. Concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez). Excesso de execução. Desconto dos períodos em que houve exercício de atividade remunerada anterior ao trânsito em julgado da sentença. Impossibilidade. Juros de mora. Incidência entre os cálculos e a expedição do precatório/RPV. Cabimento. Incidência entre a expedição do precatório/RPV e o efetivo pagamento. Impossibilidade. Sucumbência mínima do embargado. Condenação do INSS em honorários de sucumbência. Sentença parcialmente reformada.

I. Cinge-se à controvérsia à existência, ou não, de excesso na execução referente a parcelas devidas de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez), quando se verifica que o autor teria retomado o exercício de atividade laborativa (no caso, com os devidos recolhimentos previdenciários) em período abrangido pela execução.



II. Entendeu o Juízo a quo que o exequente, até a sentença de mérito do processo de conhecimento, tinha apenas expectativa de direito quanto à procedência do seu pedido, logo, se ele não tinha um título judicial garantindo-lhe a aposentadoria pleiteada, nenhuma irregularidade se vislumbra no fato de ele continuar suas atividades. Com efeito, esta Corte, em casos análogos aos autos, fixou entendimento no sentido de que o trabalho exercido pelo segurado, no período em que estava incapaz, decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício à saúde do obreiro e com possibilidade de agravamento do estado mórbido, razão pela qual não cabe proceder-se a desconto ou compensação desses períodos com valores do benefício a que tem direito (AC 0021197-69.2015.4.01.9199/MT, Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus, Primeira Turma, DJe de 05/07/2017; AC 0023486-72.2015.4.01.9199/MG, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, DJe de 08/02/2017, entre outros).

III. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou a tese de que “é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou” (Súmula n. 72).

IV. Reconhecida a repercussão geral, no RE 579431, Tema 96, com julgamento em andamento, o Excelso Pretório vem firmando o entendimento de que os juros moratórios não são devidos somente no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, sendo devida sua aplicação até a efetiva expedição no precatório.

V. Diante da diferença mínima entre valor apurado pela contadoria judicial e aquele indicado pelo embargado, impõe-se o reconhecimento da sua sucumbência mínima, com a consequente condenação do INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais, fixados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a conta apresentada pelo embargante e o valor apurado pela contadoria. Sentença reformada no ponto.

VI. Remessa tida por interposta e apelação do INSS não providas. Apelação adesiva do embargado provida (itens 4 e 5).

VII. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015 (Enunciado Administrativo STJ nº 7). (AC 0001301-07.2007.4.01.3804 / MG, Rel. Juíza Federal Luciana Pinheiro Costa, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 de 11/09/2017.)



DIREITO PROCESSUAL PENAL

Lavagem de dinheiro. Prisão preventiva. Requisitos. Medidas cautelares menos gravosas. Inaplicabilidade. Negativa de autoria. Via inadequada. Prisão domiciliar. Doença grave. Comprovação inequívoca. Tratamento no estabelecimento prisional. Descabimento. Extensão de benefício. Situações fáticas e processuais distintas. Liberdade provisória. Improcedência.

Processual penal. Habeas corpus. Lavagem de dinheiro. Prisão preventiva. Materialidade delitiva. Indícios suficientes de autoria. Garantia da ordem pública. Reiteração delitiva. Acautelamento da sociedade. Gravidade da conduta. Conveniência da instrução penal CPP, artigo 312. Requisitos. Presença. Medidas cautelares menos gravosas. Inaplicabilidade. Negativa de autoria. Exata participação. Dilação probatória. Via inadequada. Prisão domiciliar. Doença grave. Comprovação inequívoca. Tratamento no estabelecimento prisional. Descabimento. Extensão de benefício. Situações fáticas e processuais distintas. Liberdade provisória. Ordem denegada.

I. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.

II. Os Tribunais Superiores assentaram o entendimento de que a decretação da prisão cautelar, de modo a preencher a teleologia do artigo 312 do Código de Processo Penal, há de estar devidamente fundamentada em elementos concretos, não sendo possíveis meras alusões à gravidade abstrata do delito à possibilidade de reiteração criminosa, sendo necessária a efetiva vinculação do paciente ao evento delituoso.

III. Após a vigência da lei 12.403/2011, para a decretação da prisão preventiva, exige-se, além da presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a não ocorrência dos elementos fixados no artigo 313 dessa mesma codificação.

IV. A prisão preventiva que objetiva o acautelamento do meio social da reiteração da conduta criminosa por certo configura motivo idôneo para a decretação e/ou manutenção da constrição cautelar, mormente quando há elementos indicativos da propensão criminosa do agente consubstanciada na repetição de outros crimes ou de crimes de igual natureza.

V. A gravidade concreta Do delito assim como o *modus operandi* justificam a decretação ou manutenção da constrição cautelar em nome da garantia da ordem pública.

VI. Presentes os requisitos da espécie, não comporta a hipótese aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

VII. Não se mostra desarrazoada a manutenção da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal por risco de não serem obtidos todos os elementos necessários a comprovação



dos crimes, para cessar outros possíveis atos de lavagem de dinheiro e evitar a perda do proveito do crime ainda não identificado.

VIII. Dispõe o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, que será admitida a decretação de prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos tal como ocorre no crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei n. 9.613, artigo 1º).

IX. Em sede de habeas corpus não se exerce o juízo da certeza, próprio da sentença condenatória, sendo suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações.

X. Teses relativas à negativa de autoria ou ao exato dimensionamento da participação do paciente nos fatos delituosos são questões que não comportam exame na via escolhida, por isso que demandam dilação probatória e serão dirimidas na instrução processual.

XI. A prisão domiciliar é admitida quando há comprovação da impossibilidade de tratamento de saúde no estabelecimento prisional aliada a demonstração de forma inequívoca que a situação do paciente é de extrema debilidade por motivo de doença grave. Situação não configurada. Precedentes STJ.

XII. Inexistindo similitude de situações fáticas e processuais idênticas entre corrêus e ausentes quaisquer circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, descabe a extensão aos demais do benefício obtido por um deles (CPP, artigo 580).

XIII. Caso em que o paciente teve a prisão preventiva decretada por suposta prática do crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens e valores, tipificado na Lei 9.613/1998. Paciente que já foi condenado pelos delitos tipificados no artigo 1º, da Lei 9.613/1998 c/c artigo 69 do Código Penal e artigo 288 do mesmo Codex. Reiteração criminosa. Constrição cautelar mantida. (HC 0025932-29.2017.4.01.0000 / GO, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 15/09/2017.)

Habeas corpus. Peculato. “Operação Rêmora”. Desdobramento da “Operação Sermão aos Peixes”. Prisão preventiva. Desnecessidade. Liberdade provisória. Possibilidade. Arbitramento de fiança. Inteligência do art. 326 da legislação processual penal. Ordem parcialmente concedida.

Processo Penal. Habeas corpus. Peculato. Artigo 312 c/c 327, §1º do Código Penal. Artigo 1º da lei nº. 9.613/98. Artigo 2º da lei 12.850/13. “Operação Rêmora”. Desdobramento da “Operação Sermão aos Peixes”. Prisão preventiva. Desnecessidade. Liberdade provisória. Possibilidade. Arbitramento de fiança. Inteligência do art. 326 da legislação processual penal. Ordem parcialmente concedida.

I. A prisão preventiva exige a constatação, em concreto, de pelo menos um dos fundamentos cautelares previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. A prisão somente se legitima com apoio em base empírica idônea, reveladora da efetiva necessidade da constrição do *status libertatis* do indiciado ou acusado.



II. Em que pese os fundamentos do magistrado *a quo*, não se verificam nos autos motivos reais e concretos que indiquem a necessidade de imposição de tão grave medida - prisão preventiva -, pois o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, nem é daqueles que causam clamor público de forma que representa qualquer risco social colocação da ora paciente em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares.

III. *In casu*, o paciente teve sua prisão em preventiva decretada em face de sua suposta participação em desvios de recursos públicos federais destinados ao sistema de saúde do Estado do Maranhão, através de saques em espécie nas contas bancárias do Instituto de Desenvolvimento e Apoio à Cidadania - IDAC, da qual era diretor financeiro.

IV. Destarte, diante do quadro fático, mister se faz a substituição da prisão preventiva imposta ao ora paciente pela liberdade provisória, com o cumprimento de medidas cautelares e recolhimento de fiança.

V. Demais disso, sem menosprezar as condutas que ora lhe são imputadas, mister se faz ressaltar que o ora paciente já está afastado do seu cargo de diretor financeiro do Instituto de Desenvolvimento e Apoio à Cidadania, bem assim que a empresa teve rescindido o convênio com o poder público.

VI. Considerando-se o universo de valores mencionados no presente feito, sobre os quais recaem suspeitas de desvio, considerando, ainda, o patrimônio do paciente e a relevância dos fatos, faz-se mister fixar tais valores referentes à fiança em volume equânime.

VII. Nesse diapasão, com fundamento na garantia processual, ante a gravidade da conduta e considerando os valores envolvidos nas investigações realizadas pela Polícia Federal, aliados à situação fática do paciente, e tendo em linha de visão, ainda, o caráter pedagógico da medida visando a inibição de prática delituosa, arbitra-se o valor da fiança, nos termos do indigitado art. 326 do Código de Processo Penal, em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

VIII. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida. (HC0029635-65.2017.4.01.0000 / MA, Rel. Juiz Federal Marcio Sá Araújo (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 15/09/2017.)

Recurso em sentido estrito. Juízo de primeiro grau. Não recebimento da apelação. Ausência de intimação pessoal do réu da sentença condenatória. Negativa de efetividade ao princípio constitucional da ampla defesa. Aplicação literal do disposto no artigo 392 do Código de Processo Penal.

Processo Penal. Recurso em sentido estrito. Juízo de primeiro grau. Não recebimento da apelação. Ausência de intimação pessoal do réu da sentença condenatória. Negativa de efetividade ao princípio constitucional da ampla defesa. Aplicação literal do disposto no artigo 392 do Código de Processo Penal. Recurso provido.

I. Hipótese em que o Juízo somente intimou da sentença condenatória o advogado



constituído da recorrente, a qual se encontrava em liberdade. Essa intimação, em princípio, diante da disjuntiva “ou”, atende ao disposto no Art. 392, inciso II, do CPP, segundo o qual, “[a] intimação da sentença será feita” “ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo a fiança, tiver prestado fiança”. Vacilação jurisprudencial sobre o tema.

II. Precedentes desta Corte e do STJ no sentido de que, “em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória para a garantia do contraditório e da ampla defesa.” (STJ, REsp 1383921/RN.) Precedentes desta Corte e do STF “no sentido de que a intimação da sentença condenatória deve ser feita tanto ao condenado quanto ao seu defensor.” (STF, HC 108563.) Precedente do STJ concedendo a ordem “de ofício para reconhecer a nulidade do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, determinando-se a intimação pessoal dos paciente a fim de que possam interpor recurso de apelação.” (STJ, HC 381.297/TO.) Concessão da ordem, de ofício, decidida sob o fundamento de que naquele caso “os pacientes responderam soltos à ação penal e foram intimados pessoalmente de todos os atos processuais, exceto a sentença condenatória - intimação do julgado foi realizada mediante publicação no Diário da Justiça - o que configura violação aos princípios da confiança, da segurança jurídica e da boa-fé processual”. (STJ, HC 381.297/TO.) Precedentes recentes desta Turma nesse sentido: HC 0005482-65.2017.4.01.0000/MT e HC 0066877-92.2016.4.01.0000/RO.

III. Recurso em sentido estrito provido para determinar que os autos retornem à origem para regular processamento da apelação. (RSE 0003337-91.2013.4.01.4101 / RO, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/09/2017.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Imposto sobre Produtos Industrializados. Incidência no desembaraço aduaneiro. Nova incidência quando da venda das mercadorias. Possibilidade. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Recurso repetitivo.

Tributário. Imposto sobre Produtos Industrializados. Incidência no desembaraço aduaneiro. Nova incidência quando da venda das mercadorias. Possibilidade. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Regime do recurso repetitivo. Condenação em honorários advocatícios. Fixação. Sentença proferida na vigência do CPC/73.

I. O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. Nesse sentido: EREsp 1403532 / SC Embargos de Divergência em Recurso Especial 2014/0034746-0. Relator(a) Ministro Napoleão Nunes Maia



Filho. Relator(a) p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques. Órgão Julgador: Primeira Seção. Data do Julgamento: 14/10/2015. Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2015.

II. Hipótese em que a matéria discutida é idêntica àquela decida sob o regime do recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação do entendimento acima citado.

III. No tocante à fixação da verba honorária, aplicável o Código de Processo Civil/73, tendo-se em vista que a sentença foi proferida na vigência daquela norma processual (Cf. EDcl no MS 21315 / DF Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 2014/0257056-9. Relator(a) Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região). Órgão Julgador: Primeira Seção. Data do julgamento: 08/06/2016. Data da Publicação/Fonte DJe 15/06/2016.

IV. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

V. Apelação da União provida para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (R\$ 200.000,00), devidamente atualizado. (AC 0028849-74.2015.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 15/09/2017.)

Imposto de renda. Previdência privada. Repetição de indébito. Aposentadoria. Situações distintas para os que se aposentaram e continuaram a contribuir para o fundo. Bitributação vedada. Dedução de valores restituídos na declaração de ajuste. Possibilidade.

Tributário e processual civil. Embargos à execução de sentença. Imposto de renda. Previdência privada. Repetição de indébito. Aposentadoria. Situações distintas para os que se aposentaram e continuaram a contribuir para o fundo. Bitributação vedada. Dedução de valores restituídos na declaração de ajuste. Possibilidade.

I. A incidência do imposto de renda sobre o resgate - seja ele em cota única ou em parcelas de complementação de aposentadoria - dos valores vertidos às instituições de previdência privada, entre 1º/1/1989 a 31/12/1995, constitui bis in idem, sendo vedada a bitributação no Sistema Tributário Pátrio.

II. Para os cálculos de liquidação os valores vertidos ao fundo de pensão terão situações distintas para os que se aposentaram e continuaram a contribuir para o fundo: (I) antes do regime da Lei 7.713/1988; (II) na vigência da Lei 7.713/1988; e (III) após a vigência da Lei 9.250/1995.

III. O contribuinte que se aposentou em data anterior à vigência da lei 7.713/1988 e continuou a contribuir para fundo não sofreu a bitributação, e foi beneficiado com a alteração legislativa. E assim, durante o período em que contribuiu para o fundo, que corresponde à vigência da Lei 4.506/1964, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, e os benefícios é que sofriam a incidência do imposto de renda. Com o advento da Lei 7.713/1988 os benefícios recebidos pelos embargados estavam isentos de tributação do imposto de renda.

IV. Para aqueles que se aposentaram na vigência da Lei 7.713/1988 (1º/1/1989 a 31/12/1995), os participantes do plano de previdência privada pagaram imposto de renda sobre



todo o salário, sem deduzir da base de cálculo o valor destinado à entidade, portanto, na vigência da mencionada lei, efetivamente sofreram dupla incidência, quando passaram a receber o benefício sob a égide da Lei 9.250/1995.

V. Para as aposentadorias ocorridas antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei 9.250/1995, em razão do ato jurídico perfeito.

VI. Na vigência da Lei 9.250/1995, como o participante do fundo passou a deduzir da base de cálculo as contribuições recolhidas à previdência privada consistente nos seus rendimentos brutos deixou de haver incidência na fonte.

VII. Se aposentadoria ocorreu após 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/1988, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei 9.250/1995.

VIII. Por sua vez, nos contratos de previdência privada firmados posteriormente a 1º/1/1996 haverá incidência sobre os benefícios da aposentadoria.

IX. Não incide o imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidades de previdência privada no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995 até o limite das contribuições vertidas exclusivamente pelo beneficiário. Assim, o aporte de valores feito pelo participante no período de 1989 a 1995 (crédito a ser deduzido) não importa em pagamento indevido, mas deve ser subtraído da base de cálculo do imposto de renda sobre o benefício da aposentadoria complementar para evitar a incidência em duplicidade do imposto. Este crédito a ser deduzido deverá ser subtraído da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício complementar recebido a partir do ano de 1996 até o esgotamento do crédito.

X. Nos termos do enunciado 394 da Súmula do STJ, nos embargos à execução, é admissível a compensação dos valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual.

XI. As planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional têm presunção *juris tantum* de legitimidade, e, para que os valores apontados como já restituídos sejam excluídos da execução, a veracidade das alegações deve ser comprovada. Ressalva do entendimento da relatora.

XII. No que tange à compensação com valores apurados na declaração de ajuste anual, não logrou a apelante comprovar nenhuma irregularidade nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ? elaborados a partir das planilhas juntadas pela Fazenda Nacional e pelos exequentes, que gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

XIII. Agravo retido de que não se conhece.

XIV. Apelação da Fazenda Nacional a que se dá parcial provimento.

XV. Recurso Adesivo a que se nega provimento. (AC 0041260-37.2010.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 15/09/2017.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br